



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004868-38.2024.8.26.0624**
 Classe - Assunto **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Carlos Orlando Mendes Filho**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Tatuí e outro**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty**
UC: J13414 / M369621

Vistos.

CARLOS ORLANDO MENDES

FILHO propõe AÇÃO POPULAR, com pedido de concessão de medida liminar, em face de **MUNICÍPIO DE TATUÍ** e **OUTRO**, sede em que aduz, em essência, que no dia 06.06.2024 foi iniciada a remoção do conjunto conhecido por " O Cruzeiro", instalado em frente ao Cemitério Cristo Rei, símbolo histórico local, reinstalado em 1925, que dá nome à Rua do Cruzeiro, sem consulta ao **CONDEPHAAT** (na realidade de Conselho ou Comissão temática municipal), o que, em seu dizer, foi “[...] de iniciativa do prefeito Miguel Lopes, sem qualquer justificativa plausível para continuidade” (fl. 03); ainda em sua dicção, teria requerido cópia de processo administrativo que ensejara o ocorrido, o que lhe teria sido negado. Destarte, pretende a

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

concessão de tutela de urgência para suspensão da obra que descreve como de alta potência lesiva a bem de valor histórico e cultural da cidade, e, ao final, a procedência “da ação”, de modo a haver a recolocação do cruzeiro. Instrumento de procuraçao e documentos a fl. 09/19 e 21/22.

O Ministério Pùblico opina pela concessão da medida liminar, nos termos de fl. 26/27.

Decisão de fl. 30/33 determina a emenda da petição inicial. Excepcionalmente, diante da natureza dos direitos versados na causa, bem assim, do Parecer do Parquet, presentes os demais requisitos autorizadores, foi deferida em parte a liminar, para suspender as obras de retirada do Cruzeiro. Ademais, houve determinada apresentação de cópias de todos os procedimentos administrativos relacionados à obra em questão, pena de desobediênciia (art. 8º, da Lei 4.717/65).

Em complementação, foi fixada multa diáaria de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 800.000,00, para o caso de descumprimento, reversível em favor de Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, sem prejuízo de aplicação de outras medidas coercitivas (fls. 34/35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Emenda da petição inicial a fl. 36
 (docs. às fls. 37/41), para incluir **MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito Municipal, no polo passivo.

A Decisão de fl. 47/48 realizou juízo positivo de prelibação da petição inicial, deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor e, em complemento à liminar concedida, determinou a recolocação do cruzeiro em seu local de origem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mantidas as demais cominações. Determinada a citação dos réus e a constatação das condições do cruzeiro.

Mandado de intimação (acerca da liminar) cumprido e acostado aos autos em **14.06.2024** (fls. 49/50).

Após, diversos terceiros peticionaram a fl. 55/56 (docs. às fls. 57/74), sem instrumentos de procuraçao, para requerer "habilitação" como litisconsortes ativos.

Petição do autor (fl. 76) informativa de descumprimento da decisão que concedeu a proteção liminar.

A fl. 77 foi determinado que os peticionantes regularizassem sua representação processual, esclarecendo aqueles que são advogados se estariam atuando em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

causa própria e, no mais, que tivesse cumprimento do mandado de constatação.

Dos terceiros peticionantes - fl. 55/56,
 apenas **RONALD ADRIANO RIBEIRO, JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO e MONIQUE PAOLA FLORIANO DIAS DA COSTA** tornaram a peticionar a fl. 78/79, sustentando, em coro, descumprimento da liminar, “crime de responsabilidade” e que estariam atuando em causa própria, requerendo “[...] o afastamento do Prefeito do exercício do cargo [...]” (sic, fl. 78), a majoração da multa diária, a demolição da base do novo cruzeiro e “[...] a imposição do ônus de ressarcimento de todos os gastos despendidos com a referida obra [...] às custas do Prefeito Municipal” (fl. 79).

Ordenação do feito realizada a fl. 82/83, determinando-se a constatação no local e encaminhamento ao Ministério Público para manifestação.

Mandado de citação dos réus e de constatação devolvido(s) cumprido(s) em 18.06.2024 (fls. 84/90).

O MUNICÍPIO DE TATUÍ
 peticionou às fls. 96/99 (docs. às fls. 100/129), requerendo a revogação da liminar.

Os Advogados peticionantes de fl. 55/56 teceram outras considerações a fl. 132/135 (docs. às fls.

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

136/161), sede em que apontam descumprimento da medida liminar e requerem sua admissão como “litisconsortes ou assistentes”, além da citação do **CONDEPHAT** como “litisconsorte necessário” (sic, fl. 134) e a demolição da base do cruzeiro “[...] impondo-se ao Prefeito Municipal a obrigação de fazer consistente na reconstrução da base [...] carreando-se ao Prefeito Municipal os custas da demolição e reconstrução [...]” (sic, fl. 135) e, ainda uma vez mais, sem qualquer intimação para tanto, às fls. 165/166 (doc. às fls. 167/175).

Manifestação do Ministério Pùblico a
 fl. 178/179, sede em que não se opõe à habilitação dos peticionantes, informando que estes ajuizaram outra ação popular, que foi distribuída à E 2^a Vara Cível Local, extinta por litispêndência; opina pela manutenção da liminar e requer nova constatação no local dos fatos.

Deferida a habilitação dos peticionantes como assistentes litisconsorciais e determinada nova constatação no local, conforme o parecer do Ministério Pùblico (fl. 181).

Ao que os assistentes peticionaram mais uma vez a fl. 182/184, revolvendo suas alegações anteriores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Mantida a Decisão anterior (fl. 189).

Novo mandado de constatação cumprido, nos termos de fl. 196/204, com o seguinte conteúdo:
“[...] CONSTATEI que a obra encontra-se em andamento, apresentando alteração na construção da nova base, sendo que no momento que lá estive, apesar de não estarem em atividades, havia no local funcionários e ferramentas, estando a área da obra parcialmente aberta [...]” (fl. 196).

Então, o **MUNICÍPIO DE TATUÍ** apresenta resposta, sob a forma de contestação, a fl 208/224 (docs. às fls. 225/280), sede em que aduz, em apertada síntese, o seguinte: (i) suposta ilegitimidade ativa e, ao mesmo tempo “[...] carência da ação, em razão da falta de interesse, e portanto a inépcia da petição inicial, a qual decorre do fato de inexistência de ato lesivo ao patrimônio público [...]” (sic, fl. 211), (ii) o cruzeiro não foi tombado e não haveria procedimento para tal efeito; (iii) o cruzeiro atual dataria do ano de 1979/1980, antes do que foi alterado “reiteradamente” (fl. 215) durante várias gestões, de modo que, no seu sentir, não seria “histórica”; (iv) ausência de dano a patrimônio histórico; (v) não haveria descumprimento da liminar, porquanto foi recolocado o cruzeiro “devidamente restaurado” (fl. 217); (vi) ausência de ilegalidade ou falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

motivação de atos administrativos; (vii) litigância de má-fé dos assistentes litisconsorciais. Pugna pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência da “ação”.

O Ministério Pùblico opina pela majoração da multa à vista do descumprimento da medida liminar, pela interdição da obra e remessa de cópias ao Procurador-Geral da Justiça a fim de haver apuração de crime de desobediência (fl. 283/284).

Nova petição dos assistentes litisconsorciais, sede em que pretendem a “proibição de realização” de missa no dia 28.06.2024, ou de “quaisquer atos de inauguração da obra”, pena de multa ao Prefeito Municipal, além de renovar o requerimento de “demolição da base” (fl. 288/290/instrumentos de procuraão a fl. 291/295).

A decisão de fl. 297/304 oficiou a participação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Tatuí na qualidade de *amicus curiae* (art. 138, *caput*, do CPC/2015), para prestar informações sobre o estado de conservação do Cruzeiro, colacionando dados históricos e fotografias. Ademais, fixou o termo inicial de incidência da multa pelo descumprimento da medida liminar (14.06.2024), sem prejuízo de notar que já irreversível da demolição da base original,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

e determinou que a cruz, uma vez retirada do pedestal respectivo, fosse reposta no local (ainda que sobre a base alterada), para não expo-la a mais prejuízos. E, dentre outras deliberações de natureza processual, foi determinada a remessa de cópias para o Procurador-Geral da Justiça apurar eventual crime de desobediência

Encaminhadas cópias ao Procurador-Geral da Justiça (certidão e docs. de fl. 312/313 e 318/319).

Réplica consta de fl. 320/333.

Por sua vez, **MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR** ofereceu contestação a fl. 342/368 (instrumento de procuraçào à fl. 339, docs. às fls. 369/374), sede em que aduz: (i) preliminarmente, suposta “lide temerária” e ausênciа de justa causa; (ii) ausênciа de interesse de agir (inadequaçào da via eleita), contudo, com base em considerações sobre o mérito, de que, no seu sentir, o cruzeiro não possui valor histórico, não é centenário, não foi tombado e de que não haveria ato lesivo ao patrimônio; (iii) discorre que a “realocação” (fl. 352) do cruzeiro seria legal e preencheria os requisitos dos atos administrativos, tendo como finalidade a segurança no local; (iv) no mais, repete as sustentações vertidas à guisa de preliminar, de que o cruzeiro não é centenário, não foi tombado e de ausênciа de lesividade ao patrimônio público; (v) admite que a base do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

monumento foi demolida. Pugna pela revogação da liminar, pela diminuição da multa, pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, pela improcedência do pedido.

Ofícios comunicando a interposição
de 02 (dois) agravos de instrumento, de ns.
2201663-29.2024.8.26.0000 (fls. 375/377) e
2206352-19.2024.8.26.0000 (fls. 380/382), **ambos recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.**

Ofício do **CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE TATUÍ – CONDEPHAT** (fl. 385/387, docs. a fl. 388/398).

Nova ordenação processual a fl. 399/401, sede em que observado que as preliminares reiteradas pelo Sr. Prefeito Municipal em sua contestação já foram rejeitadas no corpo da Decisão de fl. 297/304, não havendo hipótese de lide temerária, presente o interesse de agir, inclusive pela resistência oposta e aplicação de multa pelo descumprimento da liminar. Concedido derradeiro prazo de 05 dias para que os réus cumprissem o já determinado desde a fl. 33 (requisição de documentos – procedimento de licitação/inexigibilidade), pena de desobediência, representação por improbidade, litigância de má-fé e demais cominações cabíveis. Determinada, por fim, nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

constatação, a ser realizada de dia e de noite, posto que há notícia de que o cruzeiro foi envolto em um invólucro com luzes, notando-se a possibilidade de majoração da multa.

Seguiram-se manifestações dos réus
**(MIGUEL CARDOSO JR., fl. 408 e MUNICÍPIO DE TATUÍ,
 fl. 409, docs. a fl. 410/432).**

Mandado de constatação devolvido
 cumprido à fl. 433 (docs. a fl. 434/436, fotografias a fl. 438/444, vídeos juntados aos autos, cf. certidão de fl. 445).

Decisão de fl. 447/448, observando
 que não foi apresentada a íntegra de procedimento administrativo prévio à remoção do cruzeiro, embora concedido prazo 02 vezes para tanto, facultou vista ao Ministério Público para manifestação, inclusive sobre os documentos e vídeos acostados aos autos. E determina a apresentação da íntegra do procedimento n 9592/2024, pena de desobediência e demais cominações legais cabíveis.

Manifestação do autor a fl 454/465.

Após, o Ministério Público informa
 que expediu ofício à 3^a Promotoria de Justiça para apuração de

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

eventual improbidade administrativa, diante da falta de licitação da obra e de esclarecimentos acerca de quem (particular não identificado) a teria financiado. Acrescenta que houve descaracterização do cruzeiro e finalização da obra em descumprimento à liminar que determinou sua suspensão, com a modificação da base, retirada de vitrais históricos, opinando pela aplicação da multa do art. 77, incs. IV e IV do CPC.

Decisão de fl. 470/473, - esta de termos não desafiados por recurso-, diante da inovação no estado da cruz no curso do processo, em descumprimento às várias Decisões que determinaram sua preservação, aplica multa por litigância de má-fé e atentado à dignidade da Justiça, com base no art. 77, incs. IV, VI e §5º, do CPC, na valência de 10 (dez) vezes o salário mínimo, além de nova remessa ao Procurador-Geral da Justiça para apuração, segunda vez, de eventual crime de desobediência, dentre outros constantes da Lei de Licitações.

Outrossim, foi majorado o valor das astreintes para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a partir da primeira intimação da Municipalidade (14.06.2024). Determinada, por fim, a retirada do invólucro sobre o cruzeiro, no prazo de 05 dias, desde que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

possível sem a destruição do corpo do cruzeiro.

Segunda remessa de cópias ao
 Procurador-Geral da Justiça (fls. 487, 482 e 487/489).

Petição de juntada do **MUNICÍPIO**
DE TATUÍ à fl. 493 (docs. a fl. 494/523).

Mantida a Decisão anterior e
 concedida vista ao autor e ao **MP** (fls. 525/527).

O **MP** requereu intimação dos
 autores/assistentes para manifestação, inclusive para apresentarem
 relatório sobre a possibilidade de retirada do invólucro, sem
 danificação do corpo do cruzeiro (fl. 533), o que foi deferido às fl.
 535/536.

Entremeio, **MIGUEL CARDOSO**
JR. apresentou exceção de suspeição no bojo dos presentes autos
 (fls. 545/565, docs. às fls. 566/570).

Decisão de fl. 571/572,
 complementada a fl. 573/574, determinou a formação do
 respectivo incidente, com extração de cópias e remessa à C.
 Câmara Especial do E. TJ/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

O expediente foi autuado em apenso sob o nº 0004626-96.2024.8.26.0624 e recebeu o n. 0030702-89.2024.8.26.0000 na C. Câmara Especial do E. TJ/SP. O incidente foi sumariamente rejeitado, conforme V. Acórdão de fls. 54/77 (do incidente em apenso), transitando em julgado aos 09.11.2024 (certidão de fl. 104, dos autos em apenso).

Petição do réu **MIGUEL CARDOSO JR.** requerendo a suspensão do feito (fls. 577/579).

Mantida a Decisão anterior, observando-se que a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de suspeição é matéria da competência do Exmo. Sr. Relator e que simples pedidos de reconsideração não interrompem, nem suspendem a fluência de prazos processuais.

Manifestação do **MUNICÍPIO DE TATUÍ** em que aduz que “[...] embora tenha sido solicitado as informações determinadas pelo Juízo, é certo que até a presente data nada foi encaminhado [...]” (fl. 581, docs. às fls. 582/591).

V. Decisão Monocrática que não conheceu de agravo de instrumento de n. 2207769-07.2024.8.26.0000 interposto pelos assistentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

litisconsorciais (fls. 606/609), transitada em julgado em 20.08.2024 (certidão de fl. 610).

Segue manifestação do **MP** a fl. 613, informando que eventual improbidade administrativa (falta de licitação) tem apuração na peça de informação nº 66.0457.0000712/2024-4, e que a liquidação de eventual dano coletivo e a execução da multa fixada deverá ser objeto de apuração em apartado, oportunamente.

Na sequência, houve a decisão de fl. 615/616 e nova manifestação do **MP**, segundo a qual oficiou-se à Prefeitura Municipal para que informasse o nome da empresa contratada para as obras do cruzeiro, bem assim, o nome do cidadão que a teria contratado, juntando documentos comprobatórios, sem resposta e requereu a intimação pessoal do Prefeito para fornecer o necessário, pena de desobediência (fl. 622), o que foi deferido a fl. 623.

Manifestação do autor (fls. 627/636).

Ofício comunicando a interposição do agravo de instrumento nº 2275914-18.2024.8.26.0000, recebido sem efeito suspensivo (fl. 643/644).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Então o autor requereu a “constrição”
 (na realidade, o arresto) dos bens do réu **MIGUEL CARDOSO JR.** (fls. 647/649) que, após manifestação do MP (fl. 653), foi indeferida à fl. 658.

Manifestação de **MIGUEL CARDOSO JR.** (fls. 664/667, docs. a fl. 668/686).

Facultada vista às partes, aos assistentes litisconsorciais e ao **MP** (fls. 688/689), manifestaram-se o autor (fls. 695/705, docs. às fls. 706/736) e o **MP**, este pelo saneamento do feito (fl. 741).

Saneador central a fl. 744/745, sede em que rejeitados os requerimentos autorais de inversão do ônus da prova e de aplicação de nova multa por litigância de má-fé, notando-se que as penalidades pelo descumprimento das liminares já foram aplicadas; saneado o feito e encerrada a fase de instrução.

Considerações finais de **MIGUEL CARDOSO JR.** (fls. 751/765), do autor (fls. 766/779), do **MUNICÍPIO DE TATUÍ** (fls. 780/796) e parecer final do **MP**, este pela procedência do pedido (fls. 799/807).

Os autos vieram à conclusão.

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

É O ESCORÇO DO
NECESSÁRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

a) PREÂMBULO

Em suas considerações finais, o réu **MIGUEL CARDOSO JR.** repete suas sustentações de eventual falta de interesse de agir, ausência de “justa causa” e de lide temerária, expressamente rejeitadas a fl. 297/304 e 399/401, sem notícia de interposição de recurso a respeito, tratando-se, portanto, de matéria **preclusa**, e que não comporta reapreciação (Artigo 505, do CPC)

No mais a obtemperar:

Foram interpostos 04 (quatro) agravos de instrumento durante a tramitação da presente ação popular.

Aquele de n. 2207769-07.2024.8.26.0000, interposto pelos assistentes litisconsorciais não foi conhecido (fls. 606/609) e seu resultado transitou em julgado em 20.08.2024 (certidão de fl. 610).

Dos demais, 02 (dois) foram interpostos pelos réus das Decisões liminares que determinaram a suspensão da obra, a recolocação do cruzeiro e fixaram multa diária pelo descumprimento: ns.

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

2201663-29.2024.8.26.0000 (fls. 375/377) e

2206352-19.2024.8.26.0000 (fls. 380/382), ambos recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

A decisão de fl 470/473, que apreciou fatos supervenientes, referentes à configuração e reconhecimento de atentado processual, não foi objeto de NENHUM RECURSO (preclusão).

Por fim, **MIGUEL CARDOSO JR.**

interpôs o agravo de instrumento de n. 2275914-18.2024.8.26.0000, visando atribuição de efeito suspensivo ao incidente de suspeição, igualmente recebido sem efeito suspensivo (fls. 643/644). Quanto a este último, de notar que houve reconhecido pela Câmara Especial do E TJSP como manifestamente infundado (V. Acórdão de fl. 54/77 do incidente em apenso), o que alcançou o trânsito em julgado aos 09.11.2024 (certidão de fl. 104, dos autos em apenso), de modo que o recurso de agravo sobre o mesmo tema perdeu seu objeto (já há decisão a respeito).

Com relação aos 03 (três) agravos cujos resultados ainda não foram comunicados nos autos, **foram** **recebidos sem o efeito suspensivo**, além do que tratam, sem exceção, ou A) de Decisões liminares – e, por conseguinte, de

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

natureza precária e provisória – até aqui mantidas, e que tiveram evolução para fatos novos sopesados pela PRECLUSA decisão de fl 470/473; B) ou de requerimento de suspensão do feito. Destarte,, ainda que sejam eventualmente providos, não tocam com o que houve de superveniente e/ou com pedido de tutela final, definitiva, que se presta por meio da presente Sentença, após o aprofundamento dos debates e das provas constantes dos autos.

Não havendo outras matérias processuais a dirimir, passa-se à análise do mérito, nos termos a seguir delineados:

II. DO MÉRITO

A ação popular é uma ferramenta jurídica que permite aos cidadãos defender o patrimônio histórico e cultural, entre outros bens, e fiscalizar o Poder Público. Trata-se de importante pilar da democracia brasileira e pode ser usada para, por exemplo: invalidar atos que lesem o patrimônio histórico e cultural, proceder à correção de atos administrativos, dentre outras finalidades, permitindo ao Poder Judiciário o controle de eventuais abusos e/ou ilegalidades praticadas pelo Poder Público que tenham por alvo os referidos valores constitucionalmente garantidos, os quais pertencem a toda a coletividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

O referido instrumento jurídico, presente do ordenamento jurídico mesmo ao tempo da Monarquia, em 1824, tem por foco essencial, à luz do mecanismo de freios e contrapesos que envolve, classicamente, a Doutrina da Separação dos Poderes, o questionamento judicial de atos do Poder Executivo que, direta ou indiretamente, sejam lesivos ao patrimônio histórico em decorrência da ação ou da omissão do Poder Público, cujos atos administrativos têm, também, por mais discricionários que imaginados, aspectos vinculantes que proporcionam esse controle de legitimidade e legalidade: a saber, finalidade, forma, motivo, objeto e competência (leia-se, atribuição).

No contexto, de rememorar que a Constituição Federal vigente impõe imperativa a TODOS os entes federativos, com a colaboração da comunidade, o dever de defesa dos bens culturais, de forma que a atuação positiva em tal matéria é obrigatória, não podendo se alegar discricionariedade para descumprir os mandamentos constitucionais, entre os quais podemos citar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"(...)III – proteger os documentos, as

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

E basta essa simples leitura jurídica para perceber que o tombamento formal desses bens culturais é uma forma, dentre outras, de proteção de algo que, em si, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

carrega a identidade de bem cultural da comunidade, no caso, local, e que não necessita, pois, da conclusão do referido modo ou instrumento de proteção para ser considerado, intrinsecamente, um bem cultural.

A possibilidade da defesa, pela ação popular, alcança, pois, bens de valor cultural que não são protegidos pela via administrativa. Quanto a tal aspecto, a prévia proteção pelo tombamento ou atos administrativos análogos não é condição para a propositura da *actio popularis*. Aliás, a sua utilização mais se justifica em casos tais, onde a inércia estatal/ou sua colaboração de qualquer modo para a desfiguração do referido bem se demonstra de forma flagrante.

Como bem destacado por Nicolao Dino: O fato de a Administração Pública não adotar a providência de tombamento não impede a obtenção de medida de proteção na esfera jurisdicional. O tombamento não constitui o valor cultural de um bem, mas apenas o declara. A ausência de tombamento não implica, portanto, inexistência de relevância histórica ou cultural. Esta pode ser reconhecida na via judicial, sanando-se, por este caminho, a omissão da autoridade administrativa. Trata-se, como dito, de suprir omissão do poder público, ofensiva a direito de titularidade difusa. E isso representa, sem dúvida, a assunção e o exercício de indiscutível e saudável função política, reafirmando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

papel do Ministério Pùblico e do Poder Judiciário como instituições co-responsáveis pela operacionalização das políticas pùblicas necessárias à realização dos múltiplos valores postos na Constituição (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; A Proteção do Patrimônio Cultural em Face da Omissão do Poder Pùblico; Revista de Direito Ambiental, RDA51/185.In: MILARÉ Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.) Doutrinas Essenciais Direito Ambiental. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.231.

O posicionamento jurisprudencial também tem sido no sentido de que não há necessidade de prévia proteção administrativa para se buscar a tutela judicial a fim de evitar danos ao patrimônio histórico e artístico do país, como se extrai da seguinte decisão do TJ-SP:

"O tombamento é, sem dúvida, a principal e a mais tradicional forma de se preservar o patrimônio histórico e cultural de uma comunidade. Mas, não é a única. Tanto que mesmo no caso de omissão do Poder Executivo, possível é, para alcançar esse objetivo, valer-se da via judicial, com o emprego da ação civil pùblica ou da ação popular" (TJ-SP – EI 55.415.5/3-02 – Voto 5.747 – j. 28/3/2001 – rel. Gonzaga Franceschini).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Nesse diapasão, não é o invólucro da proteção do bem cultural/histórico como formalmente tombado (inscrito no "Livro do Tombo") que o define como bem cultural/histórico; o que o define como bem cultural/histórico, a atrair aquela forma ou outra de proteção, é o seu valor comunitário como tal, o que não pode ser desfigurado a nenhum pretexto por interesse/finalidade subjetiva ou mesmo particular que conte, inclusive, com concurso corrosivo do Poder Público, direta ou indiretamente.

Outrossim, todo ato omissivo (por exemplo, não exercício do poder de polícia administrativa e vigilância sobre bens culturais privados, permitindo o abandono; não fiscalização de engenhos de publicidade que comprometam a ambiência de bens tombados; descaso com a conservação de bens públicos de valor cultural tais como arquivos, imóveis, museus e bibliotecas) ou comissivo (por exemplo, concessão de alvará de demolição de bem de significativo valor cultural; concessão de licença sem exigência de prévio estudo de impacto de vizinhança; concessão de alvará de funcionamento para atividade vedada em zona de proteção do patrimônio cultural) que viole os dispositivos acima mencionados são ilegais e lesivos, podendo ser objeto de controle jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

No presente caso, o autor pretende a obtenção dessa tutela de preservação/restauração de monumento da Cidade Histórica de Tatuí/SP conhecido, desde pelo menos 1925, ou seja, de praticamente cem anos atrás, como "O Cruzeiro", consistindo em cruz dotada de grande significado histórico, nos termos de fl 02, monumento este que foi erguido em frente ao cemitério Cristo Rei, em Tatuí, e que de serve de referência ao próprio sítio público que o contém: a saber, a tradicional região da Rua do Cruzeiro, denominando-a.

Ocorre que aos 06.06.2024, - na dicção da petição inicial- sem prévia consulta aos Órgãos e Entidades de Representação Popular, como é o caso, por exemplo, da Câmara dos Vereadores, e sem anúncio formal/transparência sobre nenhuma decisão executiva a respeito, o Departamento de Obras de Tatuí, cuja natureza jurídica é de organismo público do Poder Executivo local, por meio de um pesado guindaste, içou violentamente a estrutura histórica conhecida como "O Cruzeiro" a fim de removê-la para o interior do Cemitério à sua frente.

Ainda segundo o autor, houve singela informação, no curso executório dos referidos atos de remoção, de que haveria a "remodelação" do local e instalação de "um cruzeiro novo" a fim, supostamente, de haver "melhoria na mobilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

"urbana", sem outras especificações, sendo certo, ainda, que membro do Órgão de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, em Tatuí, o CONDEPHAAT, declarou à imprensa (fl. 02) que: "em nenhum momento, o Conselho foi consultado e nem mesmo deu apoio para retirada do Cruzeiro, em frente ao cemitério Cristo Rei" (sic)

Pois bem. O próprio Ministério Pùblico atuante bem reforçou, em todas suas manifestações, que "O Cruzeiro" é, notoriamente, símbolo/obra de valor histórico, em Tatuí, notando-se sua consolidação simbólica ao longo de gerações, a reclamar sua tutela por meio desta ação, cujos pedidos

JULGO PROCEDENTES.

Com efeito, transbordando a violência empregada contra o referido bem histórico local na sua remoção, o que é transparecido pelos elementos documentais, - com destaque para os fotográficos- de fl. 13, 76, 150 a 161 (**destaque para a destruição violenta registrada a fl 159/161**), atirando-se a cruz tradicional ao cemitério (ou morte), o fato é que transparece, neste feito, **verdadeiro calvário para que houvesse alguma transparéncia do processo administrativo que teria desembocado na decisão administrativa em combate, o que já indica que não obediente à legalidade.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Em acréscimo, a fl. 96 há confissão de que num único dia, 06.06.2024, houve a remoção integral do cruzeiro, a implicar na total e irremediável destruição de sua base ligada ao solo, o que foi feito sob locução incrivelmente singela e aberta de eventual necessidade "à manutenção de regras de trânsito", sendo da mesma generalidade o teor de fl. 97, o que impede invariavelmente a formação de Juízo de Ponderação entre o que autorizaria o sacrifício do bem jurídico patrimônio público e histórico a fim de exaltar outro meramente referido como "regras de trânsito" ou outra coisa igualmente de limites indefiníveis no plano concreto.

Ora, não se integra a definição de um valores e/ou conceitos abertos como "segurança e estabilidade", "medidas necessárias para tutela de interesses locais" e "preservação das regras de trânsito" com outros conceitos igualmente abertos como "melhor adequação" (do que a que) e sem identificar meios específicos e técnicos de restauração do Cruzeiro que o mantivessem com suas características histórico-culturais. Destarte, o ato executivo em questão, de fato, padece de insuficiente fundamentação e severos indicativos de desvio de finalidade, que são aspectos vinculantes do ato administrativo, como visto, suscetíveis de controle pelo Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Tamanha a falta de motivação que nem é possível saber se haveria outro meio ou forma de conciliar os valores/princípios em referência, deixando-se mesmo de apontar índice de ocorrência efetiva de eventuais acidentes com pedestres, no local, além de falta de descrição concreta do que a alteração "melhoraria" no local, se comparada à situação tradicional e consolidada do Cruzeiro.

Na verdade, colocar luzes fortes em torno da cruz, capa de aparência leitosa sobre seu corpo todo, que impede que seja vista na sua composição e existência tradicionais, encravando-lhe o medalhão de metal característico, seu coração (foto de fl 161 e de fl 279) no meio daquele material leitoso, em nada diz, obviamente, com "regras de trânsito" ou circulação no local.

Sem contar que a própria defesa do Prefeito réu muda ostensivamente, no curso do processo, a linha de atuação da corré Municipalidade de Tatuí de fl 96/ss e de fl 208/224, assim como a sua própria de fl 350/368 a fim de inovar que a decisão do mesmo I Prefeito de alterar o Cruzeiro,- quando houve indagação acerca de iniciativa/obras despídas de licitação-, não teria mais motivação genérica na preservação de outro bem público, como, por exemplo, regras de trânsito/segurança de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

pedestres, mas consistiria, diferentemente, em viabilização ou deferimento de autorização oficial à iniciativa de um particular que queria "revitalizar o espaço público do Cruzeiro" (fl 665), tudo a escancarar a ilegalidade e ilegitimidade da ação dos réus.

De mais a mais, houve a constatação por Oficial de Justiça, por mais de uma vez (fl 151/161, fl 196/204, 434/436, c/c fl 438/444, com vídeos e fotografias), de flagrante descumprimento pelos réus das decisões judiciais aqui proferidas no sentido de conservar o mais possível o Cruzeiro histórico como tal, reverberando, como posto a fl. 802, em reconhecimento da descaracterização do Cruzeiro para efeito de instauração de apuração de eventual improbidade administrativa. No mesmo sentido o material fotográfico de fl 454/465, fl 627/636 e de fl 776/778

De outra vertente, os próprios elementos fotográficos constantes dos autos, como bem obtemperado pelo Ministério Público a fl 805/806, identificam a radical desfiguração do Cruzeiro, c/c ausência completa de qualquer estudo ou análise prévia da área que dê sustentação a nenhuma das mutáveis e mutantes defesas constantes dos autos, não cabendo a nenhum particular ou Chefe do executivo supor pura e simplesmente o "novo é melhor do que o velho".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

E a tal ponto vai o subjetivismo e a contradição que mais reforçam a falta de motivação e de finalidade publica verdadeira que, a fl 289, como bem observado a fl 806, o Prefeito réu chegou a declarar que "o objetivo dessa obra, que não tem nenhum recurso público, é homenagear o povo católico da cidade" (sic)

De outra vertente, os próprios documentos colacionados pela Municipalidade provam, à luz dos princípios da comunhão das provas e do livre convencimento motivado, que o projeto voltado à retirada do Cruzeiro foi aprovado sem maiores considerações (fl 679), mas, em outro momento, tenta-se sustentar, depois da "reforma" (descaracterização), que sua retirada do local comprometeria em demasia a estrutura do monumento (fl 514/522 e 806). Daí bem indagar o Ministério Público "o que o fez tão frágil", além do que inconveniente ao tráfego de automóveis no local, vez que de base muito aumentada.

De outra vertente, o teor de fl 430/432, não obstante a execução da obra tenha envolvido Departamento de Obras da Prefeitura, não foi precedido de nenhuma licitação, além do que, a fl 668/685 "apareceu", depois de muito tempo, nos autos, um denominado "procedimento de autorização para revitalização de espaço público", com tramitação desde abril de 2024, a partir de petição de particular que nada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

reclamava sobre tráfego de pedestres e veículos no local, e que, porém, tem anexado o teor de fl 683, com data de 04.06.2024, ou seja, de APENAS dois dias antes do guinchamento do Cruzeiro de seu local tradicional e destruição de sua base, sendo certo, ainda, que, sem urgência de tramitação o Prefeito -réu emitiu o ato de fl 684, datado de apenas um dia antes da lesão física ao referido bem histórico.

Os pedidos iniciais somente não são inteiramente procedentes, porquanto, diante da consolidação dos danos, restou impossibilitada a restauração do cruzeiro ao seu estado original, sem grave risco de – novos – danos à estrutura.

Conforme admitido pelos corréus, a base original foi demolida e edificada outra em seu lugar. Restou fartamente comprovado pelo material fotográfico e, inclusive, vídeo colacionados aos autos, que a conformação original do cruzeiro restou totalmente descaracterizada, inclusive com a colocação de espécie de invólucro ao seu derredor, retirada ou substituição de vitrais e instalação de equipamento de iluminação. E o próprio Município corréu, com supedâneo em parecer técnico da Secretaria de Obras e Infraestrutura (fl. 514/522), admitiu que há risco estrutural de danificação e ruptura no caso de movimentação da cruz.

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Aliás, o rito especial da ação popular é via inadequada para veiculação de pedido puramente mandamental ou de condenação em obrigação de fazer ou não-fazer (para o que caberia, em tese, a ação civil pública, cf. o art. 3º, da Lei 7.347/85), o que não se confunde, porém, com o poder de cautela utilizado para evitar dano ao bem tutela, o que foi, efetivamente, violado pela parte ré.

Diante da impossibilidade – física/técnica – de retorno ao “status quo ante”, a questão resolve-se em perdas e danos, nos exatos termos do arts. 11 da Lei da Ação Popular:

“Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.” (Lei nº 4.717/65, destaque nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

As sustentações, tardias, intempestivas, de **MIGUEL** no sentido de que as despesas teriam sido custeadas por terceira, cujo nome somente “apareceu” nos autos – em que pese tenha sido instado diversas vezes a fazê-lo anteriormente – nos documentos de fls. 668/686, **não foram comprovadas**. Aliás, desses documentos não consta valor nenhum, nem procedimento administrativo para formalização da suposta doação ao Município.

Destarte, o valor das perdas e danos é o **correspondente** ao despendido para realização da obra sem prévia licitação/procedimento de dispensa/inexigibilidade (inclusive a mão-de-obra ou o equivalente ao “salário-hora”/tempo despendido por funcionários públicos destacados para sua efetivação) e deverá ser restituído exclusivamente pelo corréu **MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR** aos cofres públicos municipais.

O montante deverá ser objeto de liquidação por arbitramento, com apresentação de informes pelas partes ou, caso necessário, nomeação de Perito para avaliação dos custos da obra, advertindo-se desde já, que **não se admitirá** nesse incidente a rediscussão da lide:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

[...]

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Tudo nos termos do art. 14 da referida Lei da Ação Popular (e analogicamente, do seu §2º, posto que a causa versa justamente sobre a ausência de procedimento licitatório/contrato administrativo para realização de obra lesiva ao patrimônio histórico local):

“Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

[...]

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.” (Lei 4.717/65)

Correção monetária a partir da citação e juros de mora legais desde o evento danoso (remoção do cruzeiro), nos termos da Súmula 54/STJ.

Quanto a eventuais danos morais coletivos diante da lesão ao patrimônio histórico, a questão já foi remetida, se o caso, à discussão nas vias próprias, como já restou definido nas Decisões de fls. 297/304 e 470/473.

De se manter as *astreintes* fixadas, bem assim, a multa por ato atentatório, notando-se que possuem fundamentos (processuais) diversos e não se confundem – nem se compensam – com as mencionadas perdas e danos (ou com danos coletivos).

Em reforço, vide:

“PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Igreja matriz de Saltinho - Prédio erigido a quase um século - Desnecessidade de prévio tombamento, para merecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

o bem a proteção legal - Sentença mantida. MINISTÉRIO PÚBLICO - Órgão vencido em Ação Civil Pública - Condenação em verbas sucumbenciais - Inadmissibilidade Instituição que só responde pelo pagamento de tais verbas, quando agir de má-fé - Precedentes jurisprudenciais - Verba indevida.” (TJSP; Apelação Com Revisão 9128305-83.1999.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5^a. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/05/2000)

*“APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR –
 Demanda visando obstar que obras da Prefeitura Municipal acabem por demolir patrimônio cultural e histórico da cidade – Procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Conselho de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico do Município de Limeira que atestou a importância da obra erigida em 1937, que abrigava importante complexo fabril da Cidade – Muros que cercam a indústria e complexo educacional que estão sendo demolidos para a expansão de avenida – Inadmissibilidade – Importância incontestável dos monumentos que, pela história e arquitetura, ganharam proteção legal do Município – Evidências de que as obras da Administração Pública descaracterizariam a construção – Reexame necessário desacolhido. Negado provimento ao recurso.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
0020492-09.2012.8.26.0320; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão
Julgador: 8^a Câmara de Direito Público; Foro de Limeira -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2015;
Data de Registro: 23/07/2015)

"APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR –

Demandada visando obstar que obras da Prefeitura Municipal acabem por demolir patrimônio cultural e histórico da cidade – Procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Conselho de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico do Município de Limeira que atestou a importância da obra erigida em 1937, que abrigava importante complexo fabril da Cidade – Muros que cercam a indústria e complexo educacional que estão sendo demolidos para a expansão de avenida – Inadmissibilidade – Importância incontestável dos monumentos que, pela história e arquitetura, ganharam proteção legal do Município – Evidências de que as obras da Administração Pública descharacterizariam a construção – Reexame necessário desacolhido. Negado provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
0020492-09.2012.8.26.0320; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão
Julgador: 8^a Câmara de Direito Público; Foro de Limeira -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2015;

Data de Registro: 23/07/2015)

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, que ganhou notoriedade, também, nas páginas dos jornais locais pela contrariedade aos interesses da comunidade, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para anular absolutamente os atos administrativos do Prefeito réu em questão, com destaque para o teor de fl. 683, notando-se o que foi decidido no feito sobre esse ato, assim como os outros que se seguiram ao mesmo e importaram até em reconhecimento de atentado processual (decisão preclusa), ter resultado na impossibilidade prática de haver, sem risco de destruição ainda maior, a tirada da cruz do esconderijo de material leitoso em que grosseiramente metida, tudo sobre uma base que desfigurou irremediavelmente a original (prejuízo concreto a direito indisponível). No mesmo sentido: Agint no AREsp 949377-MG 2106/0180898-1,STJ).

Confirmo as liminares, mantidas as *astreintes* e a multa por ato atentatório fixadas.

Como consectário dessa destruição contínua, ilegal e de caráter permanente do bem histórico em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1^a VARA CÍVEL
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

relevo, **CONDENO** o corréu **MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR** ao pagamento de perdas e danos, no valor equivalente aos custos para realização da obra (remoção e instalação de novo cruzeiro), a serem ressarcidas aos cofres públicos municipais e apuradas mediante liquidação por arbitramento, nos termos da fundamentação. Correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP a partir da citação e juros de mora legais (art. 406, §1º, do CC/2002), estes desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Considerando que o arbitramento sobre o valor da causa redundaria em valor ínfimo, **FIXO** os honorários devidos ao I. Advogado do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem assim, aqueles dos II. Advogados que atuaram em causa própria na posição de assistentes litisconsorciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada qual, com fulcro no art. 85, §§8º e 17, arts. 87, §1º e 124, todos do CPC/2015 c.c. o art. 12, *in fine*, da Lei nº 4.717/65. O débito é solidário dos réus.

Custas *ex lege* a cargo dos réus.

Considerando que são pagas somente ao final (art. 10, da Lei nº 4.717/65), não há adiantamentos a ressarcir.

Oportunamente, arquivem-se,
 observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao MP.

PIC

1004868-38.2024.8.26.0624 - lauda 38



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Tatui, 10 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO
DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**